

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.117, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 318, de 2020, que veio instruída pela Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

De acordo com a Exposição de Motivos, o referido Acordo foi firmado com objetivo de corrigir situação de flagrante injustiça, ao permitir que trabalhadores brasileiros e búlgaros possam somar os períodos em que contribuíram para o sistema de previdência nos respectivos países. Os contribuintes poderão, assim, atingir o tempo mínimo necessário para obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Aos 29 de setembro de 2022, a mensagem foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, aos 8 de dezembro de 2021, opinou pela aprovação da Mensagem nº 318, de 2020, nos termos do Projeto de



Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo da Fonte, e do relator substituto, Deputado Augusto Coutinho.

Aos 22 de dezembro de 2021, novo despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou o presente PDL às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o despacho, a proposição está sujeita à apreciação do plenário da casa e o seu regime de tramitação é o urgente, nos termos do art. 151, inciso I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, em reunião deliberativa extraordinária, ocorrida aos 11 de maio de 2022, o voto do Relator - Dep. Eduardo Cury – foi pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Na comissão de mérito – Comissão de Seguridade Social e Família –, a conclusão, da lavra do Dep. Luiz Lima, foi pela sua aprovação. Decisão firmada na reunião deliberativa extraordinária aos 8 de junho de 2022.

Ainda em 2022, a Deputada Bia Kicis ofereceu minuta de voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, não apreciada.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão analisar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*” (const. Fed. art. 49, inciso I).



Além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da Constituição em sua redação atualmente vigente, e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, pelo contrário.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19904

